



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.057 - SP (2013/0340734-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214

AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECAPEAMENTO DA RODOVIA SP-255. CUMPRIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que fundada nos elementos constantes do feito, reconhecendo a existência de faturas não pagas e outras quitadas com atraso pela parte agravante; assim, para rever o julgado recorrido, é imprescindível a revisão fático-probatória, vedada, a princípio, nesta seara recursal.

3. Ademais, a Corte paulista, fundou seu entendimento na interpretação das cláusulas do contrato administrativo, fato que ainda atrai a incidência da Súmula 5/STJ.

4. Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.057 - SP (2013/0340734-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER/SP contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. ARTS. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL (LEI ESTADUAL 6.374/89). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRADO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 1.269).

2. Nas razões do Agravo Interno (fls. 1.279/1.285), sustenta o agravante *que, mesmo que o documento de fls. 100 pudesse reconhecer a dívida e, por via de consequência, interromper a prescrição, tal interrupção somente se daria uma única vez e o prazo passaria a contar pela metade, dois anos e meio* (fls. 1.282).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ou sua reforma colegiada, de modo a permitir o processamento de seu Apelo Raro.

4. Intimada, a parte agravada apresentou a impugnação de fls. 1.290/1.304.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.057 - SP (2013/0340734-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E RECAPEAMENTO DA RODOVIA SP-255. CUMPRIMENTO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO DER/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.*

2. *Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem já que fundada nos elementos constantes do feito, reconhecendo a existência de faturas não pagas e outras quitadas com atraso pela parte agravante; assim, para rever o julgado recorrido, é imprescindível a revisão fático-probatória, vedada, a princípio, nesta seara recursal.*

3. *Ademais, a Corte paulista, fundou seu entendimento na interpretação das cláusulas do contrato administrativo, fato que ainda atrai a incidência da Súmula 5/STJ.*

4. *Agravo Interno do DER/SP a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida. No Acórdão recorrido, houve a análise fática das circunstâncias, que reconheceu a existência de faturas não pagas e outras quitadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com atraso pelo ora agravante. Nesse sentido:

O laudo pericial realizado concluiu que: a ré descumpriu o pactuado entre as partes no que diz respeito aos prazos estipulados para o pagamento dos créditos a que tinha direito a autora, bem como restou apurada sua inadimplência quanto ao pagamento de 4 (quatro) Notas Fiscais Faturas relativas às 30 a. e 31 as. medições; restando, em 30.4.2004, um saldo de R\$ 10.839.974,97 a favor da autora.

De fato, as questões controvertidas nesta ação, pagamento de faturas não quitadas, correção monetária das faturas pagas com atraso e juros moratórios convencionais, estão expressamente disciplinadas no contrato administrativo celebrado (fls. 1150/1151).

2. Ora, a alteração de tais conclusões tiradas à vista das provas realizadas nos autos implica no revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda. No mesmo sentido, seguem os precedentes a seguir colacionados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DESTA CORTE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

(...).

2. A análise da questão recorrida demanda necessária interpretação das disposições da Lei Distrital 4.567/11, o que, todavia, afigura-se vedado em sede de recurso especial por atrair a incidência da Súmula 280/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à ausência de comprovação do dano moral, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 721.518/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.8.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ficou configurada responsabilidade por imissão da Concessionária a ensejar o dever de reparar por dano moral decorrente de acidente ocorrido na rodovia.*

2. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp. 665.559/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.9.2015).

3. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e oitiva de testemunhas. Isso porque o art. 130 do CPC/1973 consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 836.916/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2016; AgInt no AREsp. 838.346/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2016).

4. Ademais, insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas contratuais atraindo a aplicação da Súmula 5/STJ. Nesse sentido:

A cláusula 3.2.1 do contrato firmado entre as partes estabelece a obrigação da contratante de pagar uma prestação a cada medição, reajuste e/ou recálculo, à vista, com prazo de vencimento em até 30 dias da data das medições das obras e serviços.

Por outro lado, a cláusula III do pacto estabelece que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos serão efetuados de acordo com o item 33 do capítulo I do Edital, obedecendo as normas do Decreto 32.117 de 10.8.1990. E este decreto, por sua vez, preceitua que a correção monetária, por atraso nos pagamentos, nos contratos de aquisição de bens, execução de obras e prestação de serviços será obtida pela aplicação da taxa de variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, criada pelo art. 113 da Lei estadual 6.374 de 1.3.1989, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento (fls. 1.151).

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO-DER/SP.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0340734-5

AgInt no
AREsp 413.057 / SP

Números Origem: 53030092178 56003 560053030092178 5602003 994061411470

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LANE E OUTRO(S) - SP289214
AGRAVADO : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211236

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.